

RESOLUÇÃO Nº 27/2017

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sessão de 26/07/2017, tendo em vista o constante no Processo nº 23078.003096/2017-16, nos termos do Parecer nº 13/2017 da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão,

RESOLVE

ESTABELECEM os seguintes PROCEDIMENTOS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE GRADUAÇÃO, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

Art. 1º A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base na Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, estabelece no presente documento normas internas para revalidação de diploma estrangeiro de graduação na UFRGS.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação na UFRGS.

Parágrafo único – Somente serão passíveis de revalidação os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras correspondentes a cursos de mesmo nível e área de cursos existentes na UFRGS ou equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 3º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo(a) interessado(a) e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput serão adotados pela UFRGS, observados os limites e as possibilidades da instituição, conforme informações divulgadas anualmente pela PROGRAD.

Art. 4º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do(a) interessado(a) ou no país de origem do diploma.

Art. 5º A UFRGS adotará nos seus processos de revalidação de diplomas a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos.

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO

Art. 6º O pedido de revalidação de diploma estrangeiro de Graduação deverá ser admitido a qualquer data pela UFRGS, respeitados os limites referidos no parágrafo único do Art. 3º, e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A UFRGS deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da UFRGS ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFRGS não tenha dado causa.

Art. 7º Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, via Plataforma Carolina Bori, a PROGRAD procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, indicando a Comissão de Graduação responsável pela análise.

§ 1º Constatada a necessidade de complementação de documentação nesta fase do processo, o(a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 30 (trinta) dias, sendo este período não contabilizado para os prazos estabelecidos no caput deste artigo e no Art. 6º.

§ 2º Nos casos em que houver dúvida quanto à existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente na UFRGS, a PROGRAD encaminhará o pedido à Câmara de Graduação, em até 10 dias após seu recebimento. Esta emitirá parecer sobre a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, indicando a Comissão de Graduação respectiva, em um prazo de até 14 dias, retornando o pedido à PROGRAD para emissão do despacho na Plataforma Carolina Bori.

§ 3º Constatada a adequação da documentação e a existência de curso de mesmo nível e área ou equivalente, a UFRGS emitirá a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da taxa referente ao serviço de revalidação de diploma estrangeiro de graduação. O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 4º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UFRGS, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 5º Todas as despesas decorrentes do processo de revalidação correrão por conta do requerente.

§ 6º A inexistência de curso de mesmo nível e área ou equivalente de cursos existentes na UFRGS inviabilizará a abertura do processo de revalidação o que deverá ser comunicado ao requerente no prazo previsto no caput.

...Res. nº 27/2017

fl. 3

Seção I
Da Documentação

Art. 8º Caberá à Pró-Reitoria de Graduação publicar e manter atualizada a lista de documentos que deverá instruir o pedido de revalidação.

§ 1º A lista de documentos deverá ser homologada pela Câmara de Graduação antes da sua publicação.

§ 2º A lista de documentos estará disponível na PROGRAD e na sua página virtual.

Art. 9º No caso de dupla titulação obtida integralmente no exterior, o(a) requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 10 A UFRGS poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

Art. 11 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o(a) requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 12 A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do(a) requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares nacionais de cada curso ou área, quando existirem.

§ 3º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o(a) requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

...Res. nº 27/2017

fl. 4

§ 4º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos existentes na UFRGS.

§ 5º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFRGS na mesma área do conhecimento.

Art. 13 A UFRGS, através da Comissão de Graduação indicada para análise do pedido, indicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Comitê de Avaliação formado por no mínimo 3 (três) docentes, sendo pelo menos 1 (um) do seu quadro funcional.

§ 1º Os professores externos ao corpo docente institucional deverão possuir perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a UFRGS poderá solicitar a participação de docentes especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

§ 3º Após receber o processo, a Comissão de Graduação terá um prazo máximo de 105 dias para concluir a análise e encaminhar o mesmo à Câmara de Graduação.

Art. 14 Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, o Comitê de Avaliação terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O(a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação, sendo este período não contabilizado para o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a divulgação do resultado.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFRGS a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias, ficando ciente que este prazo será acrescido para fins de contagem do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a divulgação do resultado.

Art. 15 O Comitê de Avaliação, quando julgar necessário, e de forma justificada, poderá aplicar provas ou exames que avaliem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicados à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Parágrafo único - As provas e os exames a que se referem o caput deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pelo Comitê de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 16 A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa nº 22/2016 de MEC e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, a saber:

I - aos diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

...Res. nº 27/2017

fl. 5

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 17 Em caso de tramitação simplificada, a UFRGS deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à PROGRAD, ao constatar a situação de que trata o caput, realizar a verificação da documentação, proceder ao apostilamento do diploma e encerrar o processo.

Art. 18 Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO V DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 19 O parecer e a decisão do processo de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

§ 1º O parecer a que se refere o caput, deverá ser emitido pelo Comitê de Avaliação e, homologado pela Comissão de Graduação indicada para análise do pedido de revalidação.

§ 2º Após a homologação do parecer pela Comissão de Graduação, o processo será enviado à Câmara de Graduação, que será responsável pela emissão da Decisão Final sobre o pedido de revalidação. O prazo para emissão da Decisão Final será de 45 dias, esgotadas todas as possibilidades de esclarecimentos e/ou correção do parecer, quando couber, fundamentando sua decisão por escrito.

§ 3º Após a emissão da decisão pela Câmara de Graduação o(a) requerente será cientificado(a) do parecer e da Decisão Final.

§ 4º O(a) requerente terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciência do resultado, para interpor recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRGS.

Art. 20 O conteúdo substantivo que fundamentou a Decisão Final deverá ser tornado de conhecimento público, através da Plataforma Carolina Bori, preservando-se a identidade do(a) requerente.

...Res. nº 27/2017

fl. 6

Art. 21 A Decisão Final a ser emitida pela Câmara de Graduação deverá especificar o “Deferimento Total”, “Deferimento Parcial” ou “Indeferimento” do pedido de revalidação.

Art. 22 Entende-se por “Deferimento Total” do pedido de revalidação que o diploma estrangeiro de graduação foi considerado como equivalente a diploma de graduação em curso de ensino superior no Brasil, com emissão da Apostila de Revalidação.

Art. 23 Entende-se por “Indeferimento” do pedido de revalidação que o diploma estrangeiro de graduação não foi considerado como equivalente a um diploma de graduação em curso de ensino superior no Brasil.

Art. 24 Entende-se por “Deferimento Parcial” do pedido de revalidação que, pela análise documental e/ou pelos resultados de exames e provas, não foi demonstrado o preenchimento total das condições exigidas para revalidação de diploma estrangeiro de graduação.

§ 1º Em caso de “Deferimento Parcial”, deverá constar na decisão emitida o conjunto de atividades e estudos adicionais necessários, que deverão ser comprovados por certificados de aproveitamento em atividades de ensino oferecidas pela UFRGS, bem como o prazo máximo para que essas atividades sejam realizadas com aproveitamento.

§ 2º A carga horária total das atividades de ensino exigidas nos termos do § 1º não poderá exceder a 30% da carga horária mínima definida na legislação brasileira para cursos de graduação de mesmo nível e área ou equivalente àquele do diploma de graduação a ser revalidado. Caso a carga horária necessária exceda esse valor máximo, a decisão deve ser pelo indeferimento do pedido de revalidação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 1º, o requerente deverá ser admitido pela UFRGS como aluno especial, tendo como Comissão de Graduação de referência aquela indicada para análise do seu pedido de revalidação de diploma. Essa Comissão de Graduação deverá realizar um plano para que seja cursado o conjunto de atividades de ensino exigidas e incluir a previsão de vagas necessárias no planejamento de matrícula dos semestres correspondentes.

§ 4º Para admissão como aluno especial, o(a) requerente deverá apresentar, para conferência pela PROGRAD, os originais do diploma e da documentação submetida para o processo de revalidação.

§ 5º O(a) requerente poderá cursar total ou parcialmente as atividades de ensino exigidas nos termos do § 1º em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão de Graduação de referência.

§ 6º Concluídas, com desempenho satisfatório e no prazo estabelecido, as atividades de ensino adicionais exigidas, o(a) requerente deverá apresentar os respectivos certificados de aproveitamento à PROGRAD, que, comprovado o atendimento das exigências estabelecidas na Decisão Final da CAMGRAD, deverá providenciar o apostilamento e a revalidação do diploma.

§ 7º Não satisfazendo a exigência de estudos adicionais com desempenho satisfatório no prazo estabelecido, o diploma não será revalidado e o processo será arquivado.

CAPÍTULO VI
DO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA

Art. 25 No caso da Decisão Final ser favorável à revalidação, o(a) requerente deverá apresentar a documentação original para conferência e o diploma original aos cuidados da UFRGS para o seu apostilamento.

§ 1º O diploma e toda a documentação original serão devolvidos ao requerente juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais. Após este trâmite, o processo será arquivado.

§ 2º No caso onde houve deferimento parcial e posterior cumprimento à exigência de complementação de estudos, conforme parágrafo 6º do Artigo 24, o(a) requerente deverá apresentar o diploma original aos cuidados da UFRGS para o seu apostilamento. O mesmo será devolvido ao requerente juntamente com a Apostila, em até 30 (trinta) dias, sendo o processo arquivado.

Art. 26 O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, não é necessário que a UFRGS estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela ofereça, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidade do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 27 Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFRGS, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único - A UFRGS manterá registro próprio dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A UFRGS deverá publicar, no início de cada ano, ou sempre que houver alguma alteração, a lista de documentos adicionais exigidos para os diferentes cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada curso.

Art. 30 O(a) requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 31 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 09/86 do extinto COCEP e demais disposições em contrário.

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

(o original encontra-se assinado)
JANE FRAGA TUTIKIAN,
Vice-Reitora, no exercício da Reitoria.